

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hélio Palmeira de Carvalho contra o Acórdão 5.907/2019-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 9.072/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual teve contas julgadas irregulares, foi condenado em débito e apenado com multa de R\$ 6.000,00, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea 'c', e 57 da Lei 8.443/1992.

O *decisum* originário foi proferido em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.211/2009 (Siconv 707699), cujo objeto era a realização do “1º Festival Cultural de Pindobaçu”.

Irresignado, o recorrente aduz contradição no julgado em vista da realização do evento e da manifestação da Secretaria de Recursos, que propugnou pelo provimento parcial do recurso de reconsideração e redução do valor do débito (peça 88).

Conheço dos presentes embargos de declaração, por satisfeitos os requisitos ditados pelo art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Esclareço, de início, que a manifestação das secretarias do TCU, que dão apoio técnico ao exercício das competências do TCU, não determinam a proposta do Relator. Isso, por suposto, não significa que os fundamentos da deliberação, e eventual divergência, deixem de ser explicitados, haja vista o que prevê o art. 489 do Código do Processo Civil. No âmbito do TCU, os acórdãos condenatórios decorrem de deliberação do colegiado, observado o previsto no art. 67 da Lei 8.443/1992.

No caso específico, o voto que fundamenta o *decisum* embargado aduz que, além das irregularidades na contratação da empresa que intermediou a realização do evento, as informações disponibilizadas para fins de prestação de contas não permitiram estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos federais disponibilizados e as despesas informadas.

A realização do evento não anula as ilegalidades identificadas e, especificamente no que se refere às apresentações artísticas, a afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e a não demonstração dos valores efetivamente pagos aos artistas contratados.

É certo que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade, o que faz com que o ônus da prova seja invertido.

Feitas tais considerações, afasto a alegada contradição e nego provimento aos embargos de declaração opostos por Hélio Palmeira de Carvalho contra o Acórdão 5.907/2019-TCU-Primeira Câmara e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator